APELAÇÃO Nº 0004925-93.2019.8.19.0058
APELANTE: FABRÍCIO HENRIQUE FERREIRA
APELADO: WALDIR HENRIQUE FERREIRA
APELADA: ADRIANA RIBEIRO DA COSTA
APELADO: CARLOS RENATO RIBEIRO DA COSTA
ORIGEM: VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE E IDOSO DA COMARCA DE ARARUAMA
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

ACÓRDÃO

***EMENTA*. DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO *DE CUJUS*. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Fabrício Henrique Ferreira contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, ajuizada em face dos herdeiros do falecido Nelson Ribeiro da Costa — seus filhos, Adriana Ribeiro da Costa e Carlos Renato Ribeiro da Costa —, sob o fundamento de inexistência de prova de manifestação inequívoca de vontade do de cujus em assumir o autor como filho. O apelante pretende a reforma da sentença, com o reconhecimento da filiação socioafetiva e seus efeitos sucessórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer judicialmente a paternidade socioafetiva post mortem, sem manifestação inequívoca do falecido em vida, com base na alegada posse de estado de filho demonstrada por prova testemunhal, documental e fotográfica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em: 04/03/2026 17:24:38
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
540
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A atribuição do valor da causa é requisito formal da petição inicial, conforme o art. 291 do CPC, sendo obrigatória mesmo quando não há conteúdo econômico imediato, podendo ser corrigida de ofício pelo magistrado, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. Considerada a natureza meramente declaratória da demanda, fixou-se o valor da causa em R$ 10.000,00.

4. Nos termos dos art. 1.593 e 1.596 do CC, o vínculo de parentesco pode ter origem consanguínea ou socioafetiva, sendo ambos juridicamente equiparados. Contudo, a jurisprudência exige demonstração robusta da posse de estado de filho, acompanhada de inequívoca manifestação de vontade do falecido em assumir a parentalidade.

5. A parentalidade socioafetiva *post mortem* não prescinde da comprovação clara, pública e contínua da relação de filiação, fundada em elementos objetivos que revelem o ânimo de assumir a condição de pai, o que não foi demonstrado no caso.

6. As provas coligidas nos autos, ainda que indiquem relação próxima e cordial entre o autor e o falecido, não revelam, de forma inequívoca, a intenção deste em reconhecer juridicamente a paternidade. Não há atos formais, como declaração expressa, testamento ou adoção, que apontem para tal vontade.

7. A ausência de manifestação clara em vida impede a constituição de vínculo jurídico de filiação *post mortem*, sob pena de se fragilizar a segurança jurídica e ampliar indevidamente os efeitos patrimoniais de relações afetivas não formalizadas.

8. O STJ, no REsp 2.075.230/RJ, deixou assentado que o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte exige a demonstração da posse de estado de filho e da intenção inequívoca do falecido, sob pena de indevida extensão de efeitos sucessórios sem base legal.

9. Os precedentes citados indicam uniformidade no entendimento de que não basta o afeto, o cuidado ou a convivência: é imprescindível prova da vontade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
541
Carimbado Eletronicamente

estabelecer o vínculo de filiação, o que não se verificou no caso.
10. A sentença reconheceu corretamente a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 373, I, do CPC, não merecendo reforma.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso desprovido.
***Dispositivos relevantes citados*: CPC, art. 291, 292, §3º, 373, I e 371; CC, art. 1.593 e 1.596; ECA, art. 27.**
***Jurisprudência relevante citada*: STJ, REsp nº 2.075.230/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; TJRJ, Apelação nº 0003890-48.2021.8.19.0052, Rel. Des. Fábio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 09/12/2025; TJRJ, Apelação nº 0034897-09.2020.8.19.0209, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 26/11/2025; TJRJ, Apelação nº 0017474-75.2020.8.19.0002, Rel. Des. Márcia Alves Succi, j. 03/06/2025.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0004925-93.2019.8.19.0058, em que é apelante FABRÍCIO HENRIQUE FERREIRA e são apelados WALDIR HENRIQUE FERREIRA, ADRIANA RIBEIRO DA COSTA e CARLOS RENATO RIBEIRO DA COSTA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
542
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva proposta por Fabrício Henrique Ferreira em face dos herdeiros do falecido Nelson Ribeiro da Costa, seus filhos Adriana Ribeiro da Costa e Carlos Renato Ribeiro da Costa, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o vínculo de filiação socioafetiva entre o autor e o *de cujus*, a fim de obter os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, inclusive no âmbito sucessório.

O autor narrou que sua mãe, após separação do falecido Nelson Ribeiro da Costa, teve uma relação com seu pai biológico e, posteriormente, restabeleceu a convivência com Nelson, em 1983, quando o autor tinha cerca de 4 anos.

Afirmou que, desde então, passou a viver com o *de cujus* e com sua mãe, sendo criado por aquele com afeto, carinho e responsabilidade, em ambiente familiar, e tratado como filho, em igualdade com os demais descendentes.

Sustentou que foi apresentado à família e à sociedade como filho de Nelson, com convivência pública e duradoura, manifestada inclusive em eventos familiares e escolares.

Alegou que há provas documentais da dependência econômica, tais como contratos de seguro e declarações de imposto de renda, nos quais figurava como "filho de criação".

Relatou que o falecimento do *de cujus* ocorreu sem o reconhecimento formal da relação de filiação, o que resultou em sua exclusão do processo de inventário e, consequentemente, dos efeitos patrimoniais e morais decorrentes da sucessão.

Sustentou que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, §6º, e o Código Civil, no artigo 1.596, consagram o princípio da igualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
543
Carimbado Eletronicamente

Defendeu a possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* com base na doutrina, jurisprudência e no princípio do melhor interesse da dignidade humana e da afetividade como fundamento do Direito de Família.

Invocou o entendimento do Superior Tribuna de Justiça e de juristas como Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira, que reconhecem a posse do estado de filho como forma legítima de se estabelecer a filiação socioafetiva.

Requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva com todos os efeitos legais, inclusive sucessórios, promovendo-se a inclusão do pai socioafetivo em seu registro civil.

Os réus apresentaram contestação (indexador 101), alegando inicialmente a incompetência territorial do Juízo da Comarca de Saquarema, sob fundamento de que o foro competente seria o do domicílio dos réus ou aquele onde tramitou o inventário.

Impugnaram o valor da causa, reputando-o excessivo e desproporcional à natureza meramente declaratória da ação.

Defenderam a improcedência liminar do pedido, com base na tese de que o autor possui pai registral vivo e que não é possível o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem* sem manifestação inequívoca de vontade por parte do suposto pai afetivo.

Alegaram ausência de vontade expressa de adoção por parte do falecido e que este jamais tratou o autor como filho perante a sociedade, tratando-o como "filho de criação".

Sustentaram que a inclusão do autor como dependente em declaração de imposto de renda não se prestaria à comprovação do vínculo de filiação, tendo o falecido se abstido de qualquer ato que configurasse intenção de adotá-lo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
544
Carimbado Eletronicamente

Invocaram precedentes de diversos tribunais, nos quais se afirmou a impossibilidade jurídica de reconhecimento de paternidade *post mortem* sem provas contundentes da vontade do *de cujus*.

Defenderam que o autor estaria movido por interesse patrimonial, na tentativa de reverter o inventário já encerrado.

O autor apresentou réplica (indexador 182), argumentando que a escolha do foro do domicílio do autor está amparada no artigo 46, §4º, do Código de Processo Civil, diante da pluralidade de réus domiciliados em comarcas diversas.

Reafirmou a correção do valor da causa, lastreado no patrimônio objeto da partilha realizada e na proporção que lhe caberia caso tivesse sido reconhecido como herdeiro.

Contestou a necessidade de inclusão do pai registral e da mãe no polo passivo, ressaltando que a relação com o pai biológico foi inexistente e desprovida de qualquer vínculo afetivo ou de cuidado.

Enfatizou que a presente demanda visa ao reconhecimento de uma realidade fática vivida desde a infância, e que a fase instrutória é indispensável para apuração dos fatos alegados.

Rebateu os argumentos dos réus quanto à ausência de vontade do falecido, afirmando que os documentos juntados — declarações de imposto de renda, matrícula em escola particular, inclusão em plano de saúde — demonstram a existência de laços concretos e duradouros, além de dependência econômica e afetiva.

Argumentou que as alegações dos réus quanto a um suposto “churrasco” após o falecimento são infundadas, desprovidas de relevância jurídica e sem valor probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
545
Carimbado Eletronicamente

Rechaçou as tentativas dos réus de desqualificar sua mãe e atribuir ao autor motivação exclusivamente patrimonial.

Sustentou que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode coexistir com a filiação biológica, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal emanado no RE 898.060/SC, que admite a multiparentalidade.

Afirmou que a legislação brasileira evoluiu para a proteção da dignidade da pessoa humana e da afetividade, fundamento da posse de estado de filho, e que o vínculo de afeto vivido entre autor e o falecido é digno de proteção jurídica.

Defendeu, com base na doutrina e jurisprudência, que a paternidade não deve se restringir ao vínculo biológico ou documental, mas deve considerar a convivência, o afeto, o cuidado e a aparência social de relação filial.

Requereu o prosseguimento da ação, com a produção de prova testemunhal e documental, e o deferimento dos pedidos iniciais.

Prolatada decisão em que determinada a inclusão do pai biológico do autor (indexador 281)

Regularmente citado, Waldir Henrique Ferreira, pai registral do autor, apresentou resposta à ação (indexador 312), por meio da Defensoria Pública, na qual reconheceu ser o pai biológico de Fabrício, mas declarou não se opor ao reconhecimento da paternidade socioafetiva postulada.

Reconheceu que o autor conviveu com o *de cujus* desde os quatro anos de idade.

Requereu o deferimento da gratuidade de justiça, o reconhecimento da paternidade socioafetiva, e a condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da causa, em favor do CEJUR/DPGE, na forma da Lei 1.146/87.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
546
Carimbado Eletronicamente

Acolhida a exceção de incompetência formulada pelos réus (indexador 353), sendo determinada a remessa dos autos para a Comarca de Araruama.

Prolatada decisão saneadora (indexador 366), através da qual foi fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova documental superveniente e oral.

Concluída a fase probatória, veio aos autos a sentença de improcedência (indexador 447), com os seguintes fundamentos:

> É o relatório. Decido.
> O cerne da presente lide, que tramita desde o ano de 2019, consiste em aferir se restaram comprovados os requisitos para o reconhecimento de vínculo de paternidade socioafetiva post mortem entre o autor, FABRICIO HENRIQUE FERREIRA, e o falecido NELSON RIBEIRO DA COSTA.
> A filiação socioafetiva é um instituto de suma importância, alçado a categoria de direito fundamental implícito, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF) e do princípio da afetividade. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC (Tema 622), firmou a tese da multiparentalidade, consagrando a possibilidade de coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo no registro civil.
> Contudo, o reconhecimento de tal vínculo, especialmente na via judicial e após o falecimento do pretenso pai, exige prova robusta e inequívoca da chamada posse de estado de filho, a qual se alicerça no tripé: tractatus (tratamento como filho), nominatio (uso do nome da família) e reputatio (reconhecimento social como filho).
> Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em tela, apesar do esforço probatório, verifica-se que o autor não se desincumbiu a contento de seu ônus.
> A prova testemunhal produzida, embora aponte para a existência de um relacionamento afetuoso entre o autor e o falecido, mostra-se insuficiente para caracterizar uma relação paterno-filial em sua plenitude jurídica. A relação de afeto e cuidado entre padrasto e enteado é natural e desejável no seio familiar, mas não se confunde, necessariamente, com a intenção
> de estabelecer um vínculo de filiação.
> Os réus, filhos biológicos do de cujus, sustentam que o tratamento dispensado era condizente com o de um padrasto zeloso, o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
547
Carimbado Eletronicamente

encontra verossimilhança nos autos, especialmente considerando a ausência de qualquer ato formal do falecido nesse sentido.

O ponto nevrálgico da questão, que milita em desfavor da pretensão autoral, é a inércia do Sr. Nelson Ribeiro da Costa em vida. O ordenamento jurídico pátrio oferece mecanismos para que a vontade de perfilhar seja externada de maneira inequívoca, como a adoção (Lei nº 8.069/90) ou o reconhecimento voluntário de filho (Art. 1.609 do Código Civil), que pode ser feito, inclusive, por testamento.

O falecido, em pleno gozo de sua capacidade civil, teve décadas para manifestar formalmente sua vontade de ter o autor como filho. Se o desejo de perfilhar fosse tão claro e consolidado como alega o autor, seria natural que o Sr. Nelson tivesse buscado os meios legais para tanto, o que não ocorreu. O silêncio do pretenso pai, quando tinha todas as condições de falar, deve ser interpretado como uma manifestação de vontade: a de manter a relação no campo do afeto, sem a constituição de um vínculo jurídico de paternidade.

O reconhecimento da paternidade post mortem, por sua vez, com base em prova exclusivamente testemunhal e indiciária deve ser visto com demasiada cautela, sob pena de o Poder Judiciário substituir-se à vontade de quem não pode mais expressá-la, gerando grande insegurança jurídica e chancelando indevida pretensão puramente patrimonial, em detrimento
dos herdeiros necessários.

Nesse passo, deve-se atentar que a intervenção judicial é para declarar um direito preexistente, e não para constituir um vínculo que o próprio sujeito, em vida, optou por não constituir.

É certo, ainda, que a jurisprudência alerta para os riscos de se banalizar o instituto da socioafetividade, transformando-o em ferramenta para a obtenção de vantagens patrimoniais sucessórias que não foram outorgadas e nem queridas pelo falecido.

Por oportuno, acerca do tema, traz-se à baila os recentes julgados do Egrégio TJERJ, que se seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR

Para reconhecimento da filiação socioafetiva se exige não apenas a posse de estado de filho, mas também o componente volitivo, aquele que demonstra que havia vontade da mãe em reconhecer a parentalidade existente. Provas dos autos que não demonstram a vontade do falecido em reconhecer o autor como filho. Sentença que se mantém. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 05016595720158190001 202200174574, Relator.: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, D

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
548
Carimbado Eletronicamente

Julgamento: 14/08/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2023)

DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Ação declaratória de paternidade socioafetiva, com pedido cumulado de habilitação em inventário. Sentença de improcedência. Irresignação. Paternidade socioafetiva póstuma, para cujo reconhecimento é imprescindível prova inequívoca da vontade do falecido neste sentido. Conjunto probatório, sobretudo testemunhal, que não corrobora as alegações do autor. Vontade do obituado, que foi expressa ainda em vida no que se refere à união estável com a genitora do demandante e à disposição da metade de seus bens por meio de testamento público. Inexistência de qualquer documento relativo à adoção ou parentalidade socioafetiva. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00080890620218190023 202400115312, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 13/08/2024, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/08/2024) APELAÇÃO CÍVEL. MATERNIDADE SOCIAFETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VONTADE INEQUÍVOCA DE SER CONSIDERADA MÃE. Trata-se de ação declaratória de filiação socioafetiva post mortem. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. O e. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1328380/MS, manifestou-se no sentido de que para o reconhecimento da filiação socioafetiva, não basta apenas a configuração da denominada "posse de estado de filho", sendo necessária, ainda, a vontade inequívoca dos pretensos pais em serem reconhecidos como tal. Na hipótese, apesar de demonstrado que a falecida detinha a guarda do autor, não restou comprovada a sua vontade de ser reconhecida como sua mãe. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00038863220228190066 202300187918, Relator.: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 13/08/2024, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/08/2024)

Embora o afeto não possa ser monetizado, não se pode ignorar que a consequência imediata e inevitável da procedência do pedido seria a inclusão do autor na linha sucessória do de cujus, conferindo-lhe direitos patrimoniais. Essa circunstância, somada à já mencionada inércia do falecido, reforça a tese dos réus de que a demanda possui um caráter eminentemente patrimonial, buscando obter por via transversa aquilo que o falecido não quis conceder em vida.

Quanto à manifestação do pai biológico, Sr. Waldir Henrique Ferreira, de que não se opõe ao pedido, tal fato é juridicamente irrelevante para a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
549
Carimbado Eletronicamente

comprovação da posse de estado de filho, em relação ao falecido Sr. Nelson.
A anuência do pai registral não tem o condão de suprir a ausência de prova da vontade do pretenso pai socioafetivo, valendo, ainda, destacar que, a toda evidência, intuitivamente, todo o pai (biológico) almeja que seu filho obtenha ganhos patrimoniais, que, inclusive, pode, em caso de eventual pré-morte deste, até mesmo se reverter àquele, em
sucessão causa mortis.
Assim, diante da fragilidade do conjunto probatório quanto à posse de estado de filho e, principalmente, da ausência de qualquer ato do de cujus em vida que denotasse a intenção de constituir o vínculo jurídico de paternidade, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABRICIO HENRIQUE FERREIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas, caso seja beneficiária da gratuidade de justiça.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
PI.

Opostos embargos de declaração pelos réus (indexador 468), a sentença foi integrada, nos seguintes termos (indexador 490):

Id.468 - Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos por ADRIANA RIBEIRO DA COSTA e CARLOS RENATO RIBEIRO DA COSTA (fls. 468), réus na Ação Declaratória de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Post Mortem movida por FABRÍCIO HENRIQUE FERREIRA.
Os embargantes alegam que a sentença de mérito (fls. 447 a 451) foi omissa por não ter apreciado a preliminar de impugnação ao valor da causa, suscitada na contestação (fls. 101 e seguintes).
É cediço que os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, conforme preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, acerca da impugnação ao valor da causa, a sentença já apreciou o mérito da lide, julgando o pedido

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
550
Carimbado Eletronicamente

> improcedente, e condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa.
> Dessa forma, a questão da impugnação ao valor da causa se tornou superada. Tendo em vista que a condenação em honorários de sucumbência já foi fixada com base no percentual sobre o valor da causa, a discussão sobre a alteração de seu valor não teria o condão de modificar o resultado da lide ou o cálculo da verba honorária.
> Posto isso, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar a omissão, mas REJEITO a impugnação ao valor da causa por considerá-la prejudicada e inócua diante da sentença de mérito já proferida.
> Sem prejuízo, intime-se a apresentar as contrarrazões à apelação interposta em id.472, conforme previsto no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
> PI.

Irresignado, o autor apela (indexador 472) argumentando que sua pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva foi indevidamente rejeitada, apesar da existência de elementos probatórios que demonstram o vínculo afetivo entre ele e o falecido Nelson Ribeiro da Costa.

Sustenta que, desde a infância, após a separação de sua mãe e o afastamento do pai biológico, passou a conviver com o falecido como pai, em uma relação de dependência emocional e financeira.

Alega que a ausência de formalização jurídica se deu pela simplicidade e desconhecimento do falecido quanto às exigências legais, o que não pode ser óbice ao reconhecimento do vínculo de filiação.

Afirma que o juízo de primeiro grau ignorou provas materiais e testemunhais que comprovam a posse de estado de filho, com base nos elementos do *tractatus*, *nominatio e reputatio*, os quais teriam sido evidenciados por documentos como declarações de imposto de renda, registros escolares, comprovações de dependência econômica, fotos da convivência familiar, além de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
551
Carimbado Eletronicamente

depoimentos de testemunhas que atestam o vínculo afetivo e social como se pai e filho fossem.

Aponta que a sentença se baseou em meras suposições, desconsiderando o conjunto probatório e os avanços da jurisprudência no sentido da possibilidade de reconhecimento da filiação socioafetiva mesmo *post mortem*.

Menciona julgados do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais que reconhecem a paternidade socioafetiva com base na realidade dos laços de afeto, independentemente da existência de vínculo biológico ou de registro formal, e reforça o caráter imprescritível e personalíssimo do direito à filiação, conforme o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Defende que a exigência de manifestação expressa da vontade do falecido não pode se sobrepor à prova testemunhal e documental que revela a realidade da convivência familiar.

Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva e seus efeitos jurídicos, inclusive sucessórios.

O apelado Waldir Henrique Ferreira apresentou contrarrazões (indexador 497), por meio da Defensoria Pública, alegando ausência de interesse recursal, visto que o recurso não atinge seus direitos, limitando-se ao pedido de reconhecimento de vínculo com o falecido Nelson Ribeiro da Costa.

Ressaltou que não se opõe ao provimento do recurso, desde que não lhe sejam atribuídas custas ou honorários de sucumbência.

Os apelados Adriana Ribeiro da Costa e Carlos Renato Ribeiro da Costa apresentaram contrarrazões (indexador 501), impugnando veementemente o recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
552
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, alegaram nulidade do valor atribuído à causa (R$ 200.000,00), por considerá-lo arbitrário, desproporcional e sem respaldo legal, por se tratar de ação declaratória sem conteúdo patrimonial imediato.

Requerem, com base nos artigos 291 e 293 do Código de Processo Civil, a redução do valor da causa, apontando o risco de condenação em honorários com base em montante exorbitante, mesmo com a baixa probabilidade de reforma da sentença.

Defendem a manutenção da sentença de improcedência, argumentando que não houve demonstração inequívoca da vontade do falecido em constituir o vínculo de paternidade.

Alegam que a relação entre o recorrente e o falecido sempre foi de enteado e padrasto, sem a efetiva constituição da posse de estado de filho.

Afirmam que o autor jamais foi reconhecido socialmente como filho do falecido, sendo referido, inclusive em declarações fiscais, apenas como “filho de criação”.

Argumentam que a convivência alegada se deu em razão do relacionamento do falecido com a mãe do autor e que não foram produzidas provas robustas de que Nelson tenha tratado Fabrício como filho ou manifestado o desejo de reconhecê-lo como tal.

Enfatizam que as testemunhas ouvidas foram evasivas e contraditórias, sem vínculo de intimidade com a família, e que o autor mantinha boa relação com seu pai biológico, inclusive aparecendo ao seu lado em audiência judicial.

Reforçam que não houve a presença simultânea dos requisitos *tractatus*, *nominatio e reputatio*, e que a alegada dependência econômica decorre da convivência familiar, e não de um vínculo de filiação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
553
Carimbado Eletronicamente

Mencionam que a relação entre o falecido e a mãe do recorrente era instável, o que comprometia a continuidade da convivência entre enteado e padrasto.

Afirmam que a pretensão recursal está motivada por interesses exclusivamente patrimoniais, em razão do falecimento e do encerramento do inventário do falecido.

Requerem o acolhimento da preliminar de impugnação ao valor da causa e o desprovimento do recurso, para manutenção integral da sentença de improcedência.

VOTO

Primeiramente, diante da renovada impugnação ao valor da causa pelos apelados, ressalta-se que sua atribuição é requisito formal da petição inicial, conforme dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil, sendo obrigatória mesmo nos casos em que não haja conteúdo econômico imediatamente aferível.

Quanto ao ponto, o § 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na hipótese de atribuição incorreta do valor da causa, o magistrado deve proceder à sua correção de ofício.[1]

Dessa forma, o legislador considerou o equívoco da parte autora um vício de natureza meramente formal, passível de retificação.

[1] Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
554
Carimbado Eletronicamente

Considerada a natureza declaratória do processo, que visa ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, não se vislumbra conteúdo econômico aferível de plano, razão pela qual não se justifica o montante atribuído pelo ora recorrente. Assim, com base no artigo 291 do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R$ 10.000,00.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva proposta por Fabrício Henrique Ferreira em face dos herdeiros do falecido Nelson Ribeiro da Costa, seus filhos Adriana Ribeiro da Costa e Carlos Renato Ribeiro da Costa, com o objetivo de ver reconhecido judicialmente o vínculo de filiação socioafetiva entre o autor e o *de cujus*, a fim de obter os efeitos jurídicos decorrentes dessa relação, inclusive no âmbito sucessório.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, diante da não comprovação de ato do *de cujus* que externasse o ânimo de assumir a paternidade do autor.

O apelante sustenta que o julgamento contrariou as provas produzidas na origem, as quais, em seu entendimento, deveriam se sobrepor à ausência de manifestação expressa e na forma estabelecida em lei para a assunção da paternidade ainda em vida, o que se justificaria pela falta de conhecimento do falecido.

Ressalta que a posse de estado de filho foi amplamente comprovada por depoimentos e documentos, incluindo registros fotográficos e declarações que remetem à sua dependência financeira em relação ao extinto.

Defende que o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* não exige declaração expressa do falecido, mas sim a comprovação do laço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
555
Carimbado Eletronicamente

afetivo e da relação pública e notória de filiação, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como de todos os reflexos daí advindos.

Cinge-se a controvérsia recursal à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento da paternidade socioafetiva que o autor sustenta existir quanto ao falecido Nelson Ribeiro da Costa.

Sobre o tema, de acordo com os artigos 1.593 e 1.596 do Código Civil, o parentesco pode resultar da consanguinidade ou de outra origem, sendo os filhos igualmente reconhecidos, sem qualquer distinção entre os vínculos biológicos e os formados por laços afetivos.

O entendimento é reflexo da evolução do conceito de família, pautado na dignidade da pessoa humana e na função socioemocional da parentalidade, privilegiando a convivência, o cuidado e o reconhecimento mútuo como elementos constitutivos da relação paterno-filial.

Em consonância com o aprimoramento do instituto, a parentalidade socioafetiva foi consolidada na doutrina e na jurisprudência por meio da interpretação adequada do artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com a evolução do conceito de família, passou-se a reconhecer a importância dos laços socioafetivos, os quais, em determinadas circunstâncias, podem se sobrepor aos vínculos biológicos.

Nessa linha de ideias, o Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de novembro de 2017, consolidou o entendimento de que a filiação socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
556
Carimbado Eletronicamente

reafirmando que o afeto é elemento formador da parentalidade e instrumento de efetivação da igualdade entre os filhos e da proteção integral da família.

Assim sendo, é impositivo reconhecer que os Tribunais vêm atualizando sua jurisprudência, no sentido de reconhecer a existência da relação socioafetiva entre pais e filhos sem vínculo biológico, mas cujos efeitos são exatamente os mesmos dos familiares com vínculo sanguíneo. Veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.609, I a IV DO CC. NÃO VERIFICADA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.693 DO CC E AO ART. 42 DO ECA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS DA ADOÇÃO E DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE LAÇOS DE AFETIVIDADE. VEDADO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO AO ART. 371 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1. Ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem ajuizada em 23/10/2017, da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 29/09/2022, concluso ao gabinete em 29/05/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva havida entre o autor e o pai socioafetivo já falecido. 3. Diferenciam-se os institutos da adoção e da filiação socioafetiva pois, enquanto a adoção sujeita-se a procedimento formal e solene para a constituição do vínculo de parentesco, exigindo-se a destituição do poder familiar dos pais biológicos, quando existentes, a filiação socioafetiva trata de ação declaratória que busca do Poder Judiciário o pronunciamento acerca de uma situação fática já vivenciada pelas partes, autorizando a multiplicidade de vínculos de parentesco. 4. **Verificada a posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, é viável o reconhecimento da filiação socioafetiva, mesmo que após a morte do pai ou mãe socioafetivos.** 5. No recurso sob julgamento, é premissa fática imutável que o autor foi entregue aos pais socioafetivos em tenra idade, crescendo e se desenvolvendo naquela família por t

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
557
Carimbado Eletronicamente

> infância e juventude. 6. Ainda que o autor tenha passado a residir com a mãe biológica na fase adulta, em razão da separação tumultuosa dos pais socioafetivos, tal fato em nada interfere no seu pertencimento à família socioafetiva, que lhe acolheu desde tenra idade, lhe prestando todo o carinho, afeto e educação de uma verdadeira família. 7. Portanto, não se verifica qualquer afronta ao art. 42 do ECA, uma vez que se trata a hipótese de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de idade, não incidindo as regras do estatuto na espécie. 8. Tampouco se verifica violação ao art. 1.593 do CC pois, ao contrário, o referido dispositivo admite o reconhecimento de relação socioafetiva como vínculo de parentesco. 9. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. 10. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova inequívoca da relação de filiação socioafetiva havia entre o autor e seus pais socioafetivos, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 11. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido. **(Grifei)**
> (REsp n. 2.075.230/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

Desse modo, é certo que o reconhecimento de filiação socioafetiva, especialmente após a morte, não pode ser negligenciado ou flexibilizado, devendo, por sua vez, observar rigoroso conjunto probatório apto a demonstrar, de forma inequívoca, a existência de laços afetivos estáveis, públicos e contínuos.

É assim porque se trata de medida de alta relevância jurídica, que repercute diretamente em direitos de personalidade e em efeitos sucessórios, motivo pelo qual exige comprovação robusta e não pode se fundamentar em meras presunções, alegações ou ilações.

Nesse passo, em casos como o ora em análise, é certo que a relação socioafetiva deve ser cabalmente comprovada, não podendo ser presumida, em especial porque o falecido teve um longo período de convivência e vida para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
558
Carimbado Eletronicamente

externar, de forma inequívoca, a eventual vontade de reconhecer o vínculo paterno.

Do contrário, seria possível que todo enteado buscasse o reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso comprovasse relação de cuidado do padrasto consigo. Não se revelaria razoável, à luz da segurança jurídica.

Embora o autor alegue a existência de vínculo socioafetivo com o falecido Nelson Ribeiro da Costa, não há qualquer comprovação de uma manifestação inequívoca de vontade por parte deste em reconhecê-lo como filho.

Frise-se que, diante das provas carreadas aos autos, em especial as declarações prestadas à Receita Federal do Brasil, o falecido foi claro ao se referir ao autor em situação diversa quanto aos demais filhos, de forma que se pode aferir que detinha pleno conhecimento da importância e dos efeitos jurídicos da assunção da paternidade.

Caso tivesse a intenção de promover o reconhecimento de forma legal, formalizaria esse vínculo em vida, o que não aconteceu por ausência de vontade do próprio falecido.

Assim, a ausência de qualquer ato formal indiciário do alegado ânimo de paternidade socioafetiva, seja ele o processo de adoção ou até mesmo a utilização de testamento como ato de última vontade, reforça que não havia intenção inequívoca de constituir um vínculo jurídico de filiação com o autor.

Note-se que, o simples fato de o autor ter sido cuidado pelo falecido em determinado período da vida, sem que houvesse qualquer ato formal de adoção ou declaração expressa de paternidade, não é suficiente para a alteração do estado registral.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
559
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* exige prova inequívoca de posse de estado de filho, não sendo suficiente a demonstração de afeto, cuidado ou auxílio financeiro, valências que são esperadas dentro de um contexto de convívio familiar de décadas, lastreado no sentimento dispensado à outra pessoa, no caso à mãe do autor, conforme reconheceu a testemunha Tânia Cristina Oliveira, expressa ao asseverar que o falecido tratava o autor bem porque amava muito sua mãe.

A decisão de indeferir o pedido encontra respaldo na necessidade de preservar a segurança jurídica e os efeitos sucessórios inerentes ao vínculo de filiação.

Além disso, a jurisprudência e a doutrina destacam que o reconhecimento da filiação socioafetiva deve se basear não apenas na existência de laços afetivos, mas também na intenção clara e pública de estabelecer o vínculo de parentalidade. É o que revelam os precedentes que ora se colacionam:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. VÍNCULO PADRASTO E ENTEADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. **Conforme entendimento pacífico da jurisprudência, para que seja reconhecida a filiação socioafetiva é necessário que fiquem demonstradas duas situações bem definidas, a saber, a) a vontade clara do pai ou da mãe socioafetivo de reconhecer aquele filho como seu; e b) a demonstração da posse de estado de filho, maneira como o filho era tratado, se a comunidade ou a família reconheciam a filiação.** Nesse passo, é certo que a relação socioafetiva deve ser cabalmente comprovada, não podendo ser presumida. Da análise cuidadosa dos autos, conclui-se que não há prova segura de que o falecido desejava, no sentido jurídico da expressão, ser reconhecido como pai socioafetivo da autora, inobstante aquele tenha assumido, no plano fático, a responsabilidade pelos cuidados da apelante, - sua enteada, - demonstrando afeto e cuidado pela mesma a partir do momento em que iniciou convivência por união estável com a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
560
Carimbado Eletronicamente

da autora, posteriormente se casando com esta última. **Muito embora não se negue o vínculo afetivo entre a autora e o falecido, não há prova suficiente que demonstre a inequívoca intenção do mesmo em reconhecer a apelante como sua filha. Entende-se que para comprovar a paternidade socioafetiva o falecido deveria expor publicamente a vontade de ter a apelante como filha, ou seja, deveria ter feito declaração nesse sentido, sendo que tal prova não foi produzida pela autora.** A prova documental e oral produzida, embora comprove a convivência e a existência de afeto entre a autora e o falecido, não permite concluir de forma segura que o mesmo tinha a inequívoca intenção de se tornar pai socioafetivo da apelante. In casu, a demandante não produziu prova constitutiva de seu direito, na forma que exige o artigo 373, I do CPC, posto que, não logrou produzir prova mínima da suposta filiação socioafetiva. Manutenção da sentença de improcedência. RECURSO DESPROVIDO **(Grifei)**
0003890-48.2021.8.19.0052 - APELAÇÃO
Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 09/12/2025 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓS MORTE. **NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA DO VÍNCULO AFETIVO**. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a paternidade socioafetiva pós morte entre Taiguara Chalar da Silva e a autora, determinando a averbação no registro civil e a inclusão do patronímico paterno, sem efeitos patrimoniais retroativos. 2. Recurso da filha biológica (ré) alegando inexistência de vínculo socioafetivo duradouro entre a autora e o falecido, ausência de demonstração de convivência contínua, inexistência de intenção inequívoca de reconhecimento e possível interesse econômico. 3. **Filiação socioafetiva pós morte que exige prova robusta, clara e inequívoca da posse de estado de filho. 4. Inexistência, nos autos, de elementos suficientes para comprovar convivência efetiva, vontade manifesta do falecido ou relação paterno-filial estável, pública e contínua.** 5. Ausência de documentos ou manifestações do falecido indicando intenção de reconhecimento da paternidade, bem como lapso temporal de mais de vinte anos entre o falecimento e o ajuizamento da ação. 6. Reforma da sentença para afastar o reconhecimento da filiação socioafetiva pós morte, julgando improcedente o pedido. 7. Provimento do recurso. **(Grifei)**
0034897-09.2020.8.19.0209 - APELAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
561
Carimbado Eletronicamente

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 26/11/2025 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA PÓSTUMA. VÍNCULO AFETIVO COM O DE CUJUS. **REQUISITO DA INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE**. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Póstuma visando ao reconhecimento do vínculo paterno-filial socioafetivo com o falecido, tio-avô paterno dos autores. 2. A sentença de primeira instância reconheceu a existência de afeto entre o falecido e os autores, decorrente dos laços familiares, porém julgou improcedente o pedido ao considerar que não houve manifestação inequívoca de vontade do de cujus em formalizar a adoção. 3. Os autores interpuseram recurso de apelação sustentando que a posse de estado de filho foi demonstrada de forma robusta, com vários documentos e testemunhos que comprovariam a relação paterno-filial ao longo de décadas. 4. A controvérsia recursal reside na análise dos requisitos para o reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, em especial quanto à demonstração da vontade inequívoca do falecido em assumir os autores como filhos socioafetivos. 5. Os apelantes alegam que o tratamento do falecido para com eles sempre foi de pai para filhos, incluindo registros como dependentes no Exército, participação ativa na criação e sustento financeiro, sendo suficiente para o reconhecimento da paternidade socioafetiva póstuma. 6. Os apelados, por sua vez, sustentam que o falecido teve comportamento generoso com diversos familiares, mas jamais manifestou vontade de adotá-los, sendo inequívoco que os autores sempre reconheceram seus pais biológicos como tais. 7. **A jurisprudência do STJ estabelece que a posse de estado de filho, embora relevante, deve ser acompanhada de manifestação inequívoca do falecido no sentido de estabelecer o vínculo de parentalidade.** 8. No presente caso, embora se reconheça a existência de laços de afeto entre o falecido e os autores, não há provas de que ele tivesse intenção inequívoca de adotá-los, sendo insuficiente o simples fato de ter prestado apoio material e emocional. 9. **O reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva, dado seu caráter personalíssimo, exige a comprovação de vínculo que transcenda a convivência e os laços de afeto, exigindo-se prova robusta da vontade do falecido de estabelecer a relação de paternidade para todos os efeitos legais.** 10. A jurisprudência citada pelos apelantes não se aplica integralmente ao caso concreto, pois trata de situações em que havia manifestação inequívoca do de cu

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

adotar, o que não se verifica nos autos. 11. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida nos exatos termos. **(Grifei)**
0017474-75.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO
Des(a). MÁRCIA ALVES SUCCI - Julgamento: 03/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, não podendo se aferir a manifestação inequívoca por parte do de cujus das provas documentais e dos depoimentos tomados na origem, o não reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem* se justifica, evitando a fragilização do sistema jurídico e a criação de vínculos de filiação sem o respaldo de manifestação expressa e inequívoca da parte interessada em vida.

Em suma, inexiste nos autos qualquer elemento de convicção capaz de ensejar o reconhecimento de uma paternidade socioafetiva, não tendo o recorrente se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não merecendo qualquer reparo a sentença atacada.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais em 2%, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ